



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602159-04.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 - FABIANO ANDRE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL.

RELATOR: DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45437001) pela Secretaria de Auditoria Interna do TRE/RS (SAI), o prestador foi intimado a manifestar-se, mas se quedou silente (ID 45440908).

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45467592), recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades foi de R\$ 4.889,04 e representa 23,40%, do montante de recursos recebidos R\$ 20.890,69".

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), que, em Parecer (ID 45510770), manifestou que:

O **item 1.1** do parecer conclusivo registrou como impropriedade o fato de que "As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.500,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 14.618,65, em R\$ 1.576,27, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019" (ID 45475875).

A disciplina normativa dos gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, e no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem o limite de 20% do total dos gastos eleitorais para realização de tais despesas [...].

No caso dos autos, considerando que foram empregados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para pagamento do aluguel de automóvel e que houve extrapolação do correspondente limite, resta configurada a aplicação irregular de verba pública, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedida (R\$ 4.269,25) [...] Assim, deve ser considerada irregular a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, no valor de **R\$ 1.576,27**.

O **item 4.1** do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, dada a ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São listados 15 pagamentos, que não foram comprovados com a juntada de documento fiscal ou do correspondente contrato de prestação de serviços. Ainda que parte das despesas registradas no parecer conclusivo esteja retratada nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no Divulgaand, observa-se, em relação a quase todas estas, outras irregularidades que impedem a confirmação da regularidade do gasto eleitoral.

[...]

A única despesa que possui nota fiscal apta a ser admitida é a de R\$ 350,00 com a empresa PADARIA E CONFEITARIA TIA MURI LTDA. Quanto a esta, o documento fiscal, embora não tenha sido juntado aos autos da prestação de contas, está disponível à fiscalização da Justiça Eleitoral, com o que a falha existente é de natureza meramente formal.

[...]

Assim, deve ser mantida a irregularidade, reduzindo-se o seu valor para **R\$ 4.539,04** (R\$ 4.889,04 - R\$ 350,00).

Por sua vez, o eminente Relator (ID 45560626) ressaltou a "necessidade de esclarecimento relativo ao recebimento de doação realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, por Claiton Garcia da Cruz, candidato negro, sem indicação de benefício para a campanha do doador – a irregularidade foi registrada no parecer conclusivo do processo PC n. 0602287-24.2022.6.21.0000".

Retornados os autos à SAI, esta produziu Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo (ID 45586648), acolhendo a manifestação ministerial e, assim, "por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 6.115,31** (R\$ 1.576,27 + R\$ 4.539,04),

passível de devolução ao Tesouro Nacional". Além disso, "Em esclarecimento à Decisão ID 45560626", no item 4.3, "informa-se que na data de 12/09/2022 ingressou na conta bancária do candidato em análise recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC provenientes do candidato Claiton Garcia da Cruz, autodeclarado pardo, no valor de **R\$ 4.640,00**. Observa-se que o candidato realizou diversos pagamentos, utilizando o referido recurso." Ao cabo, manteve a recomendação pela desaprovação das contas, assinalando que "o total da irregularidade foi de **R\$ 10.755,31** e representa **51,48%**, do montante de recursos recebidos, (R\$ 20.890,69)."

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Visto que a Unidade Técnica adotou integralmente a fundamentação do parecer ministerial, faz-se oportuno, no momento, tão somente abordar o item 4.3, ausente no Parecer Conclusivo.

Com efeito, o Parecer Conclusivo do PCE nº 0602287-24.2022.6.21.0000 (ID 45522739), referente à prestação de contas eleitorais de candidato a deputado federal autodeclarado pardo, dá conta, no item 4.1.2, da doação de R\$ 4.640,00, oriundos do FEFC, a Fabiano André da Silva, prestador em apreço autodeclarado branco.

Ocorre que a verba do FEFC destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente em suas respectivas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam (art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Convém destacar que, nesse contexto, a Justiça Eleitoral interpreta a expressão "negras" como "pretas e pardas", não havendo dúvida, portanto, acerca da irregularidade de tal doação.

Desse modo, está correta a Unidade Técnica ao afirmar que "o total da irregularidade foi de R\$ 10.755,31 [R\$ 6.115,31 e R\$ 4.640,00] e representa 51,48%, do montante de recursos recebidos, (R\$ 20.890,69)."

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento do valor de R\$ 10.755,31 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

---

## Notas

1. <sup>4</sup>. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação. (TRE-RS. Prestação De Contas 060041020/RS, Relator Des. KALIN COGO RODRIGUES, Acórdão de 23/06/2022)